



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.782 - RS (2006/0241767-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : HELENA KOEHLER E OUTRO(S)

EMENTA

COOPERATIVA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DISPONIBILIZAÇÃO PELA COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. O artigo 4º, X, da Lei 5.764/71 dispõe que as cooperativas são sociedades de pessoas, tendo por característica a prestação de assistência aos associados. Nessa linha, é possível que a cooperativa propicie a prestação de assistência jurídica aos seus cooperados, providência que em nada extrapola os objetivos das sociedades cooperativas.

3. Contudo, à mingua de expressa previsão legal, a Cooperativa não pode litigar em juízo, em nome próprio, defendendo alegado direito dos cooperativados. O artigo 83 da Lei 5.764/71, mesmo em interpretação sistemática com os demais dispositivos do referido diploma legal, não permite inferir que a Lei tenha previsto a substituição processual para esse fim.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.782 - RS (2006/0241767-3)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : HELENA KOEHLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A Cooperativa de Arroz de São Lourenço do Sul Ltda ajuizou ação em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, objetivando a revisão de diversos contratos de seus cooperados que, direta ou indiretamente, representaram compra e venda de arroz pela ré. Narra que os negócios celebrados podem ser divididos em dois grandes grupos: compra e venda de arroz por meio de contratos de opção e de mútuos, celebrados pelos cooperados, dando em garantia contratual "arroz", com a peculiaridade de haver sido entregue em desdobramento de ato cooperativo, sendo de incumbência da autora a entrega. Sustenta que a cooperativa ou o agricultor a ela vinculado, que tenha produto primário protegido pelo "programa de garantia de preços mínimos", do Governo Federal, pode, em vez de comercializar o produto no mercado, realizar mútuo de dinheiro junto ao Banco do Brasil S.A., mediante contrato denominado "empréstimo do Governo Federal - EGF", dando garantia pignoratícia do mesmo produto que, decorridos 120 dias da contratação, sem que seja efetuado o pagamento, poderá ser vendido pelo banco à CONAB. Argumenta que as taxas de juros e os custos de produção não são considerados para a fixação do preço mínimo do produto, havendo, na verdade, pagamento de preço inferior ao mínimo legal. Alega a Cooperativa, com base em previsão legal, que é substituta processual dos cooperados. Acena que pode comercializar ou onerar com gravame real, em seu próprio interesse, o produto dos cooperados estocado em seus armazéns, bem como discutir em juízo critérios relativos à comercialização. Observa que o preço pelo qual o arroz foi recebido como dação é muito abaixo do mínimo legal.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas - RS, no que tange aos contratos firmados por seus associados, extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da autora e também julgou improcedentes os demais pleitos.

Interpôs a Cooperativa apelação para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso por entender que: a) a Cooperativa não tem legitimidade por não ser titular do direito em litígio; b) o disposto no artigo 83 da Lei 5.764/71 não leva à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que a cooperativa tenha poderes para demandar em Juízo a defesa dos interesses dos cooperados; c) a ata da assembléia realizada no dia 1º de março de 2002 apenas consta relato dos advogados acerca de procedimentos jurídicos adotados, mas não prevê autorização à apelante para litigar em nome de seus associados, até porque a ação fora ajuizada em 16 de janeiro de 2002.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONAB. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE. CONTRATO DE EGF/AGF. PREÇO MÍNIMO. PREÇO DE MERCADO.

É de se reconhecer a ilegitimidade da cooperativa para postular em nome dos associados, com relação ao preço pago em face de contrato de EGF/AGF, porque a cooperativa não é titular do direito que está embasando a presente ação, nos termos do art. 6º do CPC. Outrossim, cooperativa não se confunde com associação profissional ou sindical, hipóteses previstas no art. 8º da CF/88.

O disposto no art. 83 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a cooperativa a demandar em juízo, em nome próprio, na defesa de interesses dos cooperados.

Os preços mínimos não se compatibilizam, necessariamente, com os preços de mercado. Sua finalidade é, principalmente, servir de parâmetro para as operações comerciais e financeiras que envolvam o setor público da economia. Salvo em circunstâncias excepcionais, em que se imponham tabelamentos ou congelamentos de preços, não se pode sustentar a imposição, no mercado dos negócios privados, do preço mínimo, podendo a comercialização desenvolver-se independentemente da referência que ele traduz. Portanto, sendo inconfundíveis as duas modalidades de preço acima mencionadas, há que se concluir no sentido de que o art. 187 da Carta Magna não é auto-aplicável, nem houve recepção do Estatuto da Terra pela mesma Constituição de 1988.

Apelação conhecida e desprovida.

Inconformada com a decisão colegiada, interpõe a autora recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal sustentando violação aos artigos 83 da Lei 5.764/71; 85, § 1º, da Lei 4.504/64 e 31 da Lei 8.171/91.

Alega a recorrente que o artigo 83 da Lei 5.764/71 outorga poderes para a cooperativa demandar em juízo, em nome próprio, a defesa dos interesses dos cooperados.

Argumenta que, se a cooperativa pode vender, gravar de ônus real e dar em garantia de crédito o produto do cooperado, pode também questionar em juízo aspectos relativos à negociação do cooperado.

Sustenta que, no mérito, a decisão negou vigência ao artigo 85 da Lei 4.504/64, pois o preço dos produtos agrícolas deve levar em conta o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte e do lucro do produtor.

Argumenta que o artigo 31 da Lei 8.171/91 não revogou o Estatuto da Terra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim reafirmou a sua vigência.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) o artigo 83 da Lei 5.764/71 refere-se apenas à disposição do produto entregue pelo produtor à cooperativa, não tendo relação com outorga de poderes para a substituição processual e que o contrato de opção é apenas uma oportunidade de negócio colocada à disposição dos produtores agrícolas, sendo uma faculdade destes a adesão; b) a recorrente equivoca-se em seus cálculos, pois o saco de arroz pesa 50 kg e não 60 Kg; c) é correto o entendimento do Tribunal de origem acerca de não ter havido recepção do Estatuto da Terra pela Constituição Federal.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.782 - RS (2006/0241767-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO : **HELENA KOEHLER E OUTRO(S)**

EMENTA

COOPERATIVA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DISPONIBILIZAÇÃO PELA COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional.

2. O artigo 4º, X, da Lei 5.764/71 dispõe que as cooperativas são sociedades de pessoas, tendo por característica a prestação de assistência aos associados. Nessa linha, é possível que a cooperativa propicie a prestação de assistência jurídica aos seus cooperados, providência que em nada extrapola os objetivos das sociedades cooperativas.

3. Contudo, à mingua de expressa previsão legal, a Cooperativa não pode litigar em juízo, em nome próprio, defendendo alegado direito dos cooperativados. O artigo 83 da Lei 5.764/71, mesmo em interpretação sistemática com os demais dispositivos do referido diploma legal, não permite inferir que a Lei tenha previsto a substituição processual para esse fim.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No que tange à alegada violação do artigo 85 da Lei 4.504/64, é inviável a apreciação da tese, pois o Tribunal de origem entendeu que o Estatuto da Terra não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Destarte, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição (incumbência da qual este Órgão julgador nunca se descuidou), para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. As causas autorizadoras do julgamento monocrático de recursos estão previstas no art. 557 do Código de Processo Civil. No caso, foi negado monocraticamente seguimento ao recurso, tendo em vista estar em confronto com súmulas e com a jurisprudência dominante do STJ.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

3. Os artigos 982, 1.093 e 1.095 do Código Civil e 4º da Lei 5.764/71, respectivamente, prescrevem que cooperativa é sociedade simples de pessoas:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

3.1. Portanto, a Cooperativa é sociedade constituída para prestar serviços aos associados, suprimindo "necessidade ou necessidades, que podem ser satisfeitas ou mais eficientemente satisfeitas com a cooperação". (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2007, tomo 49, p. 571)

Leciona a abalizada doutrina:

A nosso ver, as cooperativas não têm natureza *sui generis*, civil ou comercial. É que, em virtude das particularidades próprias, apresentam inequívoca originalidade em sua organização, em sua atuação e em seu funcionamento, com objetivos singulares, constituindo-se, assim, uma nova categoria de sociedade cooperativa.

Waldirio Bulgarelli assim já se manifestava desde 1967, quando da publicação de sua tese de doutorado, cujo objeto era a autonomia do Direito Cooperativo.

Desse modo, ao lado das coletividades civis e das empresariais, devemos ter as sociedades cooperativas, com gênero próprio, regidas por regras próprias, com princípios, valores e éticas próprios, configurando-se, assim, a autonomia do Direito Cooperativo.

E conclui a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi:

Nesse contexto, é imprescindível atestar que a autonomia do Direito Cooperativo tem como esteio justamente a natureza peculiar das sociedades cooperativas em relação às demais instituições, formando um sistema próprio e independente, por incompatível a sua sistema jurídica com a orientação e o conteúdo das normas de outros ramos.

Contudo, essa natureza jurídica própria da cooperativa não foi reconhecida pela legislação brasileira. Pelo contrário, o Código Civil de 2002 desconsiderou por completo o avanço conquistado pelo movimento cooperativista nesse sentido, ao atribuir à cooperativa natureza de sociedade simples.

Vislumbrando acerto nessa disposição, por encerrar a vetusta e infundável discussão sobre a real natureza da sociedade cooperativa, afirmou Modesto Carvalhosa:

...O Código Civil de 2002 pôs fim a essa controvérsia, estabelecendo em seu art. 982, parágrafo único, que, independentemente de seu objeto a cooperativa terá sempre *natureza jurídica* de sociedade simples.

Com efeito, o ideal é que o legislador pátrio reconheça a natureza jurídica própria da sociedade cooperativa, dadas suas peculiaridades, o que a torna, conseqüentemente, original perante as demais sociedades existentes. (REIS JÚNIOR, Nilson. **Aspectos Societários das Cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, ps. 54-56)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as conseqüências da personalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade. Não se pode parificar com a sociedade em nome coletivo, mesmo quando se insere nos estatutos a cláusula de responsabilidade ilimitada, nem com a sociedade por ações, ainda naqueles sistemas jurídicos que permitem as quotas em ações.

A membridade adquire-se pelo fato de se figurar no ato constitutivo, que é contrato plurilateral, ou pela admissão posterior à constituição da sociedade. Não há aquisição derivativa da qualidade de sócios.

[...]

Em princípio, a cooperativa supõe que outrem tire proveitos que pesam nos que se juntam, em cooperação para que se preeliminem esses proveitos por terceiros (intermediários). Há algo de defensivo, de preeliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre sócios da cooperativa.

[...]

Procurou-se distinguir da cooperativa de mutualidade pura a cooperativa em que há elemento de lucro, posto que secundário. Aquela seria associação; essa, sociedade. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2007, tomo 49, ps. 569-575)

A sociedade cooperativa tem natureza jurídica própria, distinta das demais espécies societárias. São sociedades de pessoas de natureza civil, não sujeitas à falência, e se constituem para prestar serviços aos associados. Ela pode escolher para objeto, qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. (ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Albenante. **Sociedades Cooperativas**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 22)

3.2. Como transcrito, cooperativa é sociedade simples, conforme dispõe o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil.

Registre-se, ainda, que não se confunde cooperativa com associação, tampouco com sindicato.

O texto constitucional também procede à clara separação entre cooperativa e associação, tanto é assim que o artigo 5º, XVIII, da Carta Magna, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sergio Pinto Martins estabelece várias distinções entre esses entes personalizados:

As cooperativas visam à prestação de serviços a seus associados. Por exemplo: de distribuição da produção. O sindicato tem por objetivo a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, judicial ou extrajudicialmente (art. 8º, III, da Constituição, e art. 513, a, da CLT).

[...]

Os sindicatos não devem exercer atividade econômica (art. 564 da CLT), ao contrário das cooperativas.

Nas cooperativas, há necessidade de subscrição de cotas-partes, pois elas têm natureza societária, enquanto nos sindicatos isso não é preciso.

[...]

As cooperativas são formadas por trabalhadores autônomos e eventuais. Os sindicatos de trabalhadores defendem geralmente interesses de trabalhadores subordinados, que são os empregados.

As sobras nas cooperativas são divididas entre os cooperados. Isso não corre entre os sócios dos sindicatos.

[...]

No sindicato, os associados não assumem riscos de atividade, pois o sindicato não exerce atividade. A responsabilidade dos sócios da cooperativa é, portanto, maior do que a dos associados do sindicato.

[...]

A associação é o embrião do sindicato, o estágio inicial para se transformar no sindicato.

Não se confunde a cooperativa com a associação. Esta geralmente tem por objetivo a realização de atividades assistenciais, culturais ou recreativas. As cooperativas têm por finalidade a prestação de serviços aos sócios. Nas associações não existe capital, nem são distribuídas sobras. (MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de Trabalho**. 3 ed.: São Paulo, Atlas, 2008, ps. 42-43)

4. Nessa linha, o artigo 4º, X, da Lei 5.764/71 dispõe que as cooperativas são sociedades de pessoas, tendo por característica a prestação de assistência aos associados.

Leciona Paulo César Andrade Siqueira:

Art. 4º (...)

x- prestação de assistência aos associados, e quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

2.13.10. Outros serviços da cooperativa

Na verdade, este princípio se espalha em toda a lei, pois, como veremos, a relação jurídica havida entre o sócio e sociedade cooperativa é, sempre, de forma que a sociedade cooperativa deva prestar serviços àqueles, seja em relação à colocação do seu patrimônio, bens e serviços, no mercado, seja para assistir-lhe de forma a que tais bens sejam corretamente produzidos.

Assistência técnica à produção do associado, assistência geral ao cooperado (saúde, seguro, educação, etc.) são meios de a sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingir o fim maior de sua existência - melhorar as condições de vida dos seus sócios. Esses benefícios são desejáveis, porque tudo que for para melhoria das condições socioeconômicas dos sócios é finalidade da cooperativa. (SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito Cooperativo Brasileiro: Comentários à Lei 5.764/71**. São Paulo: Dialética, 2004, p.45)

Com efeito, é possível que a cooperativa propicie a prestação de assistência jurídica aos seus cooperados - providência que em nada extrapola os objetivos das sociedades cooperativas-, todavia a questão que se põe em relevo é saber se a sociedade pode, em substituição processual, ajuizar ação em nome próprio, no interesse imediato de seus cooperados.

5. Prescreve o artigo 6º do Código de Processo Civil que "[n]inguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Trata-se da "*golden rule da legitimação ativa*", pois o indivíduo, em regra, não pode ser exposto a situação da qual não quer tomar parte, já que quem sofrerá "as conseqüências da ação tem 'direito de participar', ou, no mínimo, de autorizar, consentir sua representação". (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 4 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, ps. 196-197)

A doutrina leciona a respeito da legitimação extraordinária nas ações coletivas:

Esta situação não se confunde com a substituição processual ou legitimação extraordinária, em que terceiro, expressamente autorizado por lei (art. 6º CPC), atua em nome próprio defendendo interesse alheio. Nesta última situação, o substituto poderá atuar com previsão legal expressa, afinal estará ingressando em juízo, independente da vontade do titular da relação jurídica de direito material.

[...]

A legitimação extraordinária decorre da dessemelhança entre o titular da pretensão deduzida e aquele que ingressa como autor da ação.

[...]

O art. 6º enfoca o instituto apenas sob o ponto de vista da *tutela jurisdicional individual*. Hodiernamente, sua aplicação estendeu-se para interesses coletivos, permitindo a defesa de interesses homogêneos, de grupos e categorias e, por fim, a defesa dos interesses difusos.

[...]

No sistema brasileiro, a legitimação para a tutela dos interesses coletivos, está prevista na legislação extravagante, com especial relevo para a ação popular, ação civil pública, ações coletivas do código de defesa do consumidor e para o mandado de segurança coletivo.

[...]

A par das divergências, é forçoso reconhecer que o sistema atual confere plena legitimidade para determinados entes quanto à defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. Dentre os legitimados, em escala, encontramos: o cidadão, o qual através da ação popular e, como será exposto em seguida, exercerá papel fundamental na defesa do patrimônio público; as entidades intermediárias, através de suas associações e sindicatos; as entidades públicas da administração direta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta; a Defensoria Pública; e, por fim, o Ministério Público. (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Procedimentos Cautelares e Especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, ps. 358-361)

Assim, são três as técnicas de legitimação mais utilizadas em ações coletivas e que foram adotadas no Brasil: 1) legitimação do particular (qualquer cidadão, por exemplo, na ação popular, Lei 4.717/1965); 2) legitimação de pessoas jurídicas de direito privado (sindicatos, associações, partidos políticos, por exemplo, mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX, da CF/88); ou, 3) legitimação de órgão do Poder Público (MP, por exemplo, a ação civil pública, Lei 7.347/1985).

[...]

Enfim, o certo é que a legitimação coletiva possui as seguintes características: a) está regulada, inicialmente, por lei (art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85; art. 82 do CDC etc.); b) é conferida a entes públicos, privados e despersonalizados, e, até, ao cidadão na ação popular; c) o legitimado coletivo atua em nome próprio na defesa de direitos que pertencem a um grupamento humano (pessoas indeterminadas, comunidade, coletividade ou grupo de pessoas, titulares de direitos individuais abstratamente considerados, na forma do art. 81 do CDC e seus incisos); d) esse agrupamento comum humano não tem personalidade judiciária, portanto não pode atuar em juízo para proteger os seus direitos, cuja defesa cabe aos legitimados coletivos, que possuem legitimação autônoma, exclusiva e concorrente e simples.

Nesse sentido, poder-se ia questionar: *a que título os partidos políticos, sindicatos, entidades de classe e associações, teriam interesse jurídico a legitimar a substituição nos processos coletivos?*

A essa questão responde Arruda Alvim: "Realmente, o agir do substituto decorre do interesse que ele tem. Entendamos, porém, isto convenientemente. O problema do interesse deve ser encarado em dois planos: 1º) quando se apresenta ao legislador, 2º) quando consta da lei", "ou seja:... o legislador quando entende ser útil atribuir legitimidade, embora extraordinária, ao substituto, o faz em decorrência da *verificação histórica dos fatos da vida*, de que o substituto tem, na verdade, *interesse no direito do substituído*".

[...]

Waldemar Maria de Oliveira Junior vê na expressão "agir em nome próprio" uma idéia dissociada de vínculo ou interesse com o direito material. Assim, conclui: "É claro que tal asserção não impede possa existir, em jogo, um interesse pessoal do substituto, o qual, no entanto, não constitui, reiteramos, elemento de monta para caracterizar a substituição processual". (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 4 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, ps. 196-203)

A história da tutela coletiva no mundo, como pôde ser constatado na segunda parte deste trabalho, vem apontando para a existência de vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modelos e combinações possíveis, diante dos aspectos que cercam o processo coletivo (competência, legitimação, coisa julgada etc.). No entanto, em termos de legitimação, as soluções cogitadas podem ser agrupadas, conforme a natureza da pessoa autorizada, em três espécies de legitimados: indivíduos, órgãos públicos e associações. A aceitação de mais de um tipo de legitimado é bastante comum.

No Brasil, constata-se inicialmente a assunção do padrão individual, com autorização dada para o cidadão para o ajuizamento da ação popular.

[...]

O regime central adotado, por conseguinte, em termos de legitimação para as ações coletivas, encontra-se no disposto na Lei da Ação Civil Pública, art. 5º, e no Código de Defesa do Consumidor, art. 82. Os dois estatutos prevêm basicamente os mesmos legitimados: órgãos públicos e associações. Na Constituição da república, encontram-se os sindicatos e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional também autorizados a agirem coletivamente em juízo.

O Ministério Público ocupa clara posição de destaque, na medida em que a sua participação é obrigatória em todas as ações coletivas, seja na condição de autor seja na de *custos legis*, nos termos dos art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 92 da Lei 8.078/90.

[...]

Encontram-se legitimados, ainda, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito federal, bem como as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos.

[...]

Na esfera dos entes públicos, tem assumido maior relevância nos últimos tempos, a possibilidade da atuação das Defensorias Públicas, não apenas para suprir a capacidade postulatória de associações, mas como autoras de ações coletivas". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. 2 ed.: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, ps. 254-256)

Embora a lei autorize as associações a ajuizarem ação coletiva, quanto às sociedades cooperativas o mesmo não ocorre.

Lecionam Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior:

A legitimação apresenta-se, também, como questão de política legislativa, visto que se encontra intimamente ligada ao problema da extensão subjetiva da coisa julgada. Qualquer alternativa tomada pelo legislador, quanto à primeira, tende a refletir-se na estrutura do processo e no seu resultado, determinando as pessoas que serão atingidas pela decisão judicial e para quem ela será imutável. (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 4 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, p. 198)

Cabe observar que o dispositivo que a recorrente afirma lhe conferir legitimação extraordinária, dispõe:

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

O dispositivo invocado, mesmo em interpretação sistemática com os demais contidos no mesmo diploma legal, não permite inferir que a Lei tenha previsto a substituição processual pretendida pela recorrente.

Analisando o artigo 83 da Lei 5.764/71, Paulo César Andrade Siqueira interpreta a norma:

A produção é cooperativada no sentido de que é utilizado o do cooperado, de uma forma sociojurídica predeterminada. Há de se entender que a produção disponibilizada pelo cooperado é dele mesmo, sendo uma produção cooperativada enquanto estiver na cooperativa, cumprindo os desígnios que os estatutos da entidades lhes atribui.

12.4.2.3. A comercialização de produtos

A lei exemplifica, na verdade, uma determinada ação frente a produtos de um tipo específico de cooperados, ou seja, os que adquirem ou elaboram produtos para o comércio e os cooperados que entregam para a cooperativa efetiva a negociação. É a ação de comercializar tais produtos num tipo específico de cooperativa.

Mas o exemplo em nada é incondizente com o sistema, pois qualquer tipo de cooperativa, com qualquer objeto, recebe a produção do cooperado e a administra (negociando, oferecendo, cuidando, guardando, mantendo, e ao final recebendo o valor em moeda ou bens que lhes sejam correspondentes).

Deve-se, na verdade, entender dita comercialização como tratamento estatutário da produção do cooperado, e não se cometerá a injustiça de dar determinadas possibilidades negociais a um tipo de cooperativa que outras aparentemente não teriam.

12.4.2.4. A não-comercialização de produtos

Os casos de não-comercialização dos produtos, admitidos pela lei quando este artigo autoriza que o estatuto preveja outra forma de ação da cooperativa, parece-nos, têm como melhor exemplo exatamente o caso do artigo anterior, no qual a cooperativa recebe a mercadoria para armazená-la e o cooperado apenas utiliza silos da entidade, para dispor de seus produtos, pro exemplo, em outro período do ano, ou utilizá-lo como semente.

Na verdade, tal dispositivo confirma nosso entendimento que, somente se poderá negociar as mercadorias estocadas com os devidos títulos de crédito inerentes a elas, quando o fim do depósito seja a venda e não o mero depósito.

12.4.2.5. Sobre os efeitos da entrega da produção

Ao receber a cooperativa a produção do cooperado, seja ela de que natureza for (bens, dinheiro, trabalho), a cooperativa, evidentemente acatando seus desígnios estatutários, não precisa de mandato, de autorização ou anuência de quem quer que seja para deles dispor livre, mas legalmente está autorizada a esse fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirma o equilíbrio no sistema cooperativo a correta interpretação destes dispositivos, sendo um desserviço à causa jurídica limitar tais dispositivos a determinados tipos de cooperativas.

Mas poder exercer o direito de fruir dos produtos cooperativos nada mais quer dizer que as regras da cooperação sempre incidirão na relação negocial balizando o modo e a forma com que a entidade irá realizar seu desiderato. (SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito Cooperativo Brasileiro**: Comentários à Lei 5.764/71. São Paulo: Dialética, 2004, ps. 154-155)

À míngua de previsão legal, é inviável o reconhecimento da legitimação *ad causam* da recorrente.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0241767-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 901782 / RS

Número Origem: 200271100001775

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : HELENA KOEHLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.